



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 12466.000662/2003-42  
**Recurso nº** : 131.712  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : CISA TRADING S.A.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.630**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 12466.000662/2003-42  
Resolução nº : 301-1.630

## RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que transcrevo, *verbis*:

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI n.º 03/0092285-4, registrada em 03/02/2003, diversos produtos da marca Kenzo, descritos nas Adições 1 e 3 como Água de Colônia classificando-os no código NCM 3303.00.20 com alíquota de IPI de 10% e de II de 19,5%.

A fiscalização submeteu amostras à análise do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami o qual emitiu os Laudos Técnicos de fls. 26 a 31 que concluíram que os produtos mencionados tratavam-se de “perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho”, em função do teor encontrado para os componentes.

Com base nessas informações e no art. 49, II do Decreto nº 79.094/19777, a autoridade autuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10 (19,5% de II e 40% de IPI) o que gerou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 08 para exigência de **R\$ 37.036,39** a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** e de **R\$ 1.517,00** a título de **multa proporcional ao valor aduaneiro** (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

A importadora depositou administrativamente os valores discutidos (fls. 33/34) para desembaraçar as mercadorias.

Autuada, a interessada protocolizou a defesa de fls. 35 a 45, argumentando, em síntese, que:

- a) os laudos não preenchem todos os requisitos de validade pois se apóiam genericamente em “referências bibliográficas”, sem indicar quais sejam essas;
- b) assim, como não houve alusão ao teor das “referências bibliográficas” utilizadas, restou prejudicado o exercício do seu direito de ampla defesa;

- c) o laudo conclui que o produto importado é extrato, baseando-se em técnica inválida, pois diferencia água de colônia de perfumes de acordo com a quantidade de concentração aromática dos produtos, não mencionando o modelo de cromatógrafo utilizado nas análises;
- d) a ANVISA é a única autoridade competente para atestar sobre a classificação dos perfumes;
- e) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado não versam sobre os limites de concentração aromática para distinguir água de colônia e perfume, existindo outros elementos para serem considerados e que não o foram pela fiscalização;
- f) a própria ANVISA reconheceu que o emprego de matérias primas e sua proporcionalidade não são suficientes para sua classificação. Junta cópia de mensagem de onde se depreende que a classificação utilizada por esta entidade é a mesma utilizada pela interessada;
- g) a se adotar a classificação pretendida pela fiscalização estaria afrontando os direitos do consumidor.
- h) ainda que se fosse admitido a classificação fiscal, apenas *ad argumentandum*, não seria exigível a multa por força do art. 100 do CTN, uma vez que a classificação adotada pela impugnante é baseada em reiterada prática das autoridades administrativas (ANVISA).

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja anulado o Auto de Infração em comento, cancelando-se, em consequência, a exigência fiscal formalizada."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC concluiu pela procedência do lançamento, em acórdão cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/02/2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É inaceitável a invocação de preterimento de defesa quando a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação, contestando as conclusões dos Laudos Técnicos com alegações e documentos.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Processo nº : 12466.000662/2003-42  
Resolução nº : 301-1.630

Data do fato gerador: 03/02/2003

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/11/2002

Ementa: PERFUMES.

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10 % e 30 % são considerados "Perfumes (extratos)", classificando-se no código NCM 3303.00.10.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/02/2003

Ementa: MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. CABE A MULTA QUANDO A MERCADORIA É CLASSIFICADA ERRONEAMENTE.

É devida a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando a mesma é classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)."

A interessada recorre a este Egrégio Colegiado, conforme petição nos autos, tempestivamente, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação e aditando sua insatisfação quanto ao não acolhimento de suas pretensões pelo órgão julgador de primeira instância. Reitera estar correta a classificação das fragrâncias comercializadas como águas-de-colônia no código NCM 3303.00.20 e requer provimento ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Após intensos debates nesta Câmara, adoto o voto do eminente Conselheiro José Luiz Novo Rossari, proferido no julgamento do recurso de no. 131.696, da mesma empresa, ocorrido nesta mesma Sessão do Colegiado, o qual transcrevo, a seguir, *in verbis*:

“Trata-se de estabelecer a correta classificação do produto descrito pela empresa importadora na DI nº 03/0276757-0, registrada em 2/4/2003, como “Flower by Kenzo Eau de Parfum Natural Spray”. A declarante classificou a mercadoria no código NCM 3303.00.20, própria para “águas de colônia”, enquanto que a fiscalização aduaneira entendeu que a mercadoria deveria ter sido classificada no código NCM 3303.00.10, como “perfumes”, em função do teor de substâncias odoríferas encontrado em laudo técnico.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à posição 3303 dão as seguintes informações sobre os produtos dessa posição, *verbis*:

*“A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.*

*Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.*

*As águas-de-colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc. e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado.”*

Conforme se constata, os regimentos estabelecidos pelas NESH não especificam a concentração de óleos essenciais que permita a diferenciação entre tais produtos. Apenas explicita que as águas-de-colônia diferem dos perfumes pela sua mais fraca concentração de óleos essenciais e pelo título menos elevado de álcool empregado.

Processo nº : 12466.000662/2003-42  
Resolução nº : 301-1.630

E em nível nacional a NCM também não estabeleceu qualquer especificação que tendesse à distinção entre tais produtos, tendo em vista que, ao instituir para a posição 3303 os itens e subitens correspondentes (7º e 8º dígitos), apenas discriminou:

3303.00.10 – Perfumes (extratos)

3303.00.20 – Águas-de-colônia

Sobre tais produtos, o Decreto nº 79.094/1977 dispõe, em seu art. 49, II, que os produtos citados compreendem, *verbis*:

“II – Perfumes:

a) Extratos – constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares – constituídas pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.”

O Decreto acima citado regulamenta a Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, inclusive na importação e na exportação (art. 554 do RA).

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pela Lei nº 9.782/1999, ficou afeta a esse órgão a competência para conceder o registro dos produtos tratados no Decreto nº 79.094/1977, entre eles os perfumes. Assim, a competência da Anvisa, prevista no art. 7º da Lei nº 9.782/1999, diz respeito ao registro dos produtos dependentes de vigilância sanitária.

No caso sob exame, a matéria foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, que através da Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, e em resposta à consulta formulada pela Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, pronunciou-se no sentido de esclarecer os critérios adotados para classificar uma preparação odorífera como “perfume” ou “extrato”, ou como “água-de-colônia” na Nomenclatura Comum do Mercosul, explicitando, *verbis*:

“7.1 “**Essência ou extrato**” é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool de 90º Gay-Lussac (GL). É o tipo

mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão da pouca comerciabilidade. O fixador (por exemplo, gordura de origem animal reproduzida em laboratório) tem um poderoso efeito de fixação que pode se prolongar por até 24 horas.

*7.2 “Eau de parfum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90° GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.*

*7.3 “Eau de toilette” tem concentração de essência entre 5% e 10%, diluída habitualmente em álcool de 85° GL. Seus índices de fixação não passam das 8 horas em temperaturas mais altas.*

*7.4 “Água-de-colônia” ou “eau de cologne” é a fragrância cuja percentagem de essência varia entre 3% e 5%, e seu grau alcoólico fica entre 70° e 80° GL. Sua fixação não é maior do que 5 horas e seria, a priori, o ideal para o nosso clima.*

**7.5 “Eau fraîche”** é a “água refrescante”, perfumada quase sempre com pouquíssima essência cítrica (limão ou tangerina). Por isto, muitas vezes é chamada de “eau de sport”. Tem uma baixa percentagem de essência, de 1% a 3%, e vem quase sempre diluída em álcool de 70° ou 80° GL, havendo poucas variantes de “eau fraîche” que não empregam álcool. Sua taxa de fixação é mínima, de 2 a 4 horas.

*8. Tendo-se em mente o exposto e considerando as NESH pode-se afirmar que os “perfumes ou extratos”, citados no código 3303.00.10 da NCM, compreendem apenas as essências ou extratos (subitem 7.1).*

9. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas-de-colônia” englobam as chamadas “eau de parfum”, “eau de toilette”, “eau de cologne” e “eau fraîche” (subitem 7.2 a 7.5)”

Verifica-se, preliminarmente, que existem divergências entre o Laboratório de Análises (conforme laudo), a Anvisa e a Coana sobre o teor de substâncias odoríferas (essências) que caracterizam os extratos, conforme indicado abaixo.

|           | LABORATÓRIO | ANVISA | COANA  |
|-----------|-------------|--------|--------|
| essências | 10-25%      | 10-30% | 15-30% |

De outra parte, e embora o procedimento fiscal tenha utilizado como base o teor de substâncias odoríferas encontrado no laudo, não se

verifica na legislação do Sistema Harmonizado, nem na parte nacional decorrente desse Sistema (itens e subitens), qualquer regramento que vincule a classificação ao referido teor.

Assim, entendo que a Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253/2002 antes transcrita esboça apenas considerações sobre a matéria, sem que as colocações ali feitas venham a representar conclusão definitiva da SRF/Coana sobre a classificação das mercadorias objeto da autuação. No entanto, a Nota referida é um fato que pode ter contribuído para a classificação dos produtos importados nos códigos pleiteados pelo importador, tendo em vista que tal Nota foi distribuída à Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores.

Cumprе ressaltar que para a classificação tarifária na SRF de produtos cujo registro dependa de autorização de órgão governamental competente, como é o caso dos produtos de perfumaria, é requisito essencial a anexação de cópia da autorização do registro do produto junto ao referido órgão, conforme estabelece a IN SRF nº 573, de 2005, em seu art. 4º, § 3º. Trata-se, pois, de elemento básico no exame de processos de consulta sobre classificação de mercadorias.

Diante do exposto, e em vista da falta de convicção para a definitiva decisão processual, em face das controvérsias que surgem a respeito da matéria, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação da Coana no que respeita aos seguintes quesitos - devendo ser oferecida oportunidade à recorrente de formular seus quesitos, se quiser:

a) Tendo em vista que a legislação do Ministério da Saúde (Lei nº 6.360/1976, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/1977, e Lei nº 9.782/1999), estabelece a obrigatoriedade de classificação sanitária e o registro dos produtos de perfumaria, de forma a ser indicada em cada produto a sua identificação específica, e que tal atividade é de competência da Anvisa, e considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 573/2005, que estabelece que na consulta sobre classificação de mercadorias que dependa de autorização de órgão especificado em lei, deverá ser anexada uma cópia da autorização do registro do produto, há alguma possibilidade técnica de os produtos da subposição 3303.00 terem classificação fiscal diversa da identificação e registro que lhes foi concedido pela Anvisa?

b) Sem prejuízo do quesito anterior, a eventual apuração de composição aromática em laudo técnico solicitado pelas unidades fiscais da SRF, possui relevância suficiente para afastar a identificação e o registro de produto estabelecidos pelo órgão competente do Ministério da Saúde?

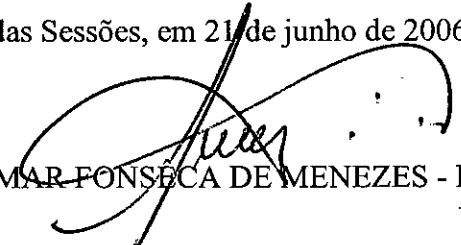
Processo nº : 12466.000662/2003-42  
Resolução nº : 301-1.630

c) As considerações contidas na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, representam conclusão definitiva da SRF/Coana sobre a classificação das mercadorias ali discriminadas (*"Essência ou extrato"*, *"Eau de parfum"*, *"Eau de toilette"*, *"Água-de-colônia"* ou *"eau de cologne"*, e *"Eau fraîche"*), de modo a vincular essa classificação ao teor de substâncias odoríferas (essências) existente em cada produto?

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ser informada do inteiro teor da resposta do órgão demandado, a fim de que possa, querendo, se manifestar a respeito."

Da mesma forma do ilustre relator invocado, voto no sentido de conversão do julgamento em diligência, nos termos propostos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator